



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio Salomé Bastos		
EMENTA: Regularização da vida escolar de João Henrique Xavier de Souza.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 03202278-6	PARECER Nº 0932/2003	APROVADO EM: 22.09.2003

I – RELATÓRIO

Francisca Altinete de Oliveira, secretária do Colégio Salomé Bastos, localizado na Rua Desembargador Hermes Paraíba, 1120, Barra do Ceará, nesta Capital, solicita deste Conselho em Processo protocolado sob o Nº 03202278-6, a possibilidade de regularizar a vida escolar do ex-aluno João Henrique Xavier de Souza por ter sido reprovado na 2ª série do ensino médio, no ano 2000, nas disciplinas Matemática e Física. Transferindo-se na 3ª série para outro estabelecimento de ensino (não citado na petição) apresentou o histórico escolar com as notas 1,5 e 1,0, respectivamente, em Matemática e Física e por equívoco ocorrido na elaboração da transferência, como diz, no local do resultado no documento consta “aprovado”, embora a ata de Resultados Finais” registre como “reprovado”.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

João Henrique Xavier de Souza, pelo fato de ter sido reprovado em Matemática e Física na 2ª série do ensino médio do referido Colégio teria direito a matricular-se na 3ª série em regime de Progressão Parcial ou Dependência em escola que a adota em seu regimento. Talvez não tenha feito. Daí o surgimento do problema que, realmente, existe. O aluno deve a demonstração dos conhecimentos dos conteúdos referentes àquelas disciplinas, em que fora reprovado na 2ª série do ensino médio. E para ter como concluído esse ensino terá que demonstrar-los.

Para isso, deve comparecer ao Colégio para submeter-se a um regime de dependência daquelas disciplinas e, através de várias modalidades, como testes, trabalhos, módulos, exposições, pesquisas, etc... Demonstrar ter adquirido conhecimentos daqueles conteúdos em que foi julgado como deficiente. Não há necessidade de computar-se a presença, porque a reprovação não foi por falta de freqüência, mas de conhecimentos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Essa decisão está fundamentada no Parecer Nº 24/2003 do Conselho Nacional de Educação, aprovado no dia 02.06.2003.

Cont.Par/Nº 0932/2003

III – VOTO DO RELATOR

Se aprovado nessas verificações de aprendizagem, expeça ao aluno outro histórico escolar e comunique-se o fato ao órgão competente da Secretaria do Estado com transição deste Parecer, para as devidas modificações na ata de Resultados Finais.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 22 de setembro de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara e Relator

PARECER	Nº	0932/2003
SPU	Nº	03202278-6
APROVADO EM:		22.09.2003

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC